



PROCESSO CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO
AUTORIDADE JULGADORA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

PROCESSO: 632706/2022

IMPUGNANTE: Ariano & Rocha Advogados Associados

OBJETO: Isenção da Taxa de Licença e Fiscalização de Estabelecimentos – TLFE, pelo exercício de atividade econômica de baixo risco (escritório de advocacia)

1. RELATÓRIO

Trata-se de decisão a ser exarada nos autos da impugnação em epígrafe em que o impugnante opôs-se à negativa administrativa em lhe conceder isenção dos valores correspondentes à “taxa de alvará de atividade econômica de baixo risco”. Requereu a isenção do pagamento para o exercício de 2022 e, ainda, o recebimento do recurso com efeito suspensivo e a retificação do nome do impugnante.

Réplica das razões da impugnação apresentadas pelo autor do ato impugnado à fl. 21, entendendo pela negativa da isenção, remetendo aos fundamentos da decisão anteriormente proferida no processo 0029.002.465.0000991/2022 (processo eletrônico).

A mencionada decisão indeferiu o pedido do impugnante sob o fundamento de não atendimento à Normativa 001 do Corpo de Bombeiros que em seu artigo 4º, alínea “e” enquadra apenas as edificações residenciais privativas unifamiliares de até 200m² como de baixo risco.

Analisando os autos, nos termos do art. 144 da Lei Complementar LC 287/2018 (Código Tributário de Criciúma), verifica-se desnecessidade de diligências.

É o relatório. Passa-se ao julgamento.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO



PROCESSO CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO
AUTORIDADE JULGADORA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Preliminarmente requer o contribuinte que a presente impugnação seja recebida no efeito suspensivo. Os arts. 140 e 142 da Lei Complementar n. 287/18 (Código Tributário Municipal – CTM), assim determinam:

Art. 140 O contribuinte, o responsável e o infrator poderão impugnar qualquer exigência fiscal, independentemente de prévio depósito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação ou do auto de infração, mediante defesa escrita e juntada dos documentos comprobatórios das razões apresentadas.

Art. 142 A impugnação, prevista nesta seção, terá efeito suspensivo quanto à cobrança dos tributos e multas notificados ou autuados, desde que preenchidas as formalidades legais, até a apresentação de recurso ou o trânsito em julgado da decisão administrativa de primeira instância.

Apesar de não constar nos autos a data de notificação do contribuinte, observa-se do processo 0029.002.465.0000991/2022 que a decisão de indeferimento foi disponibilizada dia 11/02/2022.

Como a impugnação foi protocolada pelo impugnante em 23/02/2022, faço saber que a impugnação foi recebida tempestivamente e, existindo auto de infração o mesmo deve ficar suspenso, em conformidade à legislação municipal. Passa-se ao mérito.

Ainda que o impugnante utilize-se do termo “taxa de alvará de atividade econômica de baixo risco”, da leitura de sua impugnação, resta esclarecido que o impugnante almeja a isenção quanto à Taxa de Licença e Fiscalização de Estabelecimentos TLFE, objeto da análise que segue.

Isto porque o alvará é o instrumento que demonstra a devida licença (ato administrativo) que, por si, não tem custo, mas pressupõe o cumprimento de outras obrigações, dentre elas o pagamento da Taxa de Licença e Fiscalização de Estabelecimentos - TLFE.

A Lei Federal nº 13.784/2019 – Lei da Liberdade Econômica, de fato determina no art. 3º, inciso I, o direito a que a pessoa física ou jurídica tem de desenvolver atividade



PROCESSO CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO
AUTORIDADE JULGADORA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

econômica, determinada “de baixo risco”, sem a necessidade de ato público autorizando a liberação da respectiva atividade que, no presente caso, a de serviços de advogado. Vejamos:

Art. 3º São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômicos do País, observado o disposto no parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal:

I - desenvolver atividade econômica de baixo risco, para a qual se valha exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, sem a necessidade de quaisquer atos públicos de liberação da atividade econômica;

A própria norma conceitua o termo “atos públicos de liberação”, nestes termos: “Art. 1º [...] §6º “Para fins do disposto nesta Lei, consideram-se atos públicos de liberação a licença, a autorização, a concessão, a inscrição, a permissão, o alvará, o cadastro, o credenciamento, o estudo, o plano, o registro e os demais atos exigidos, sob qualquer denominação, por órgão ou entidade da administração pública na aplicação de legislação, como condição para o exercício de atividade econômica, inclusive o início, a continuação e o fim para a instalação, a construção, a operação, a produção, o funcionamento, o uso, o exercício ou a realização, no âmbito público ou privado, de atividade, serviço, estabelecimento, profissão, instalação, operação, produto, equipamento, veículo, edificação e outros. (grifamos).

A mesma Lei determina no § 1º, inc. I que *“ato do Poder Executivo federal disporá sobre a classificação de atividades de baixo risco a ser observada na ausência de legislação estadual, distrital ou municipal específica”* e, no inc. II *“na hipótese de ausência de ato do Poder Executivo federal de que trata o inciso I deste parágrafo, será aplicada resolução do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (CGSIM), independentemente da aderência do ente*



PROCESSO CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO
AUTORIDADE JULGADORA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

federativo à Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (Redesim)".

Contudo, nos termos do inciso III, do mesmo parágrafo, "na hipótese de existência de legislação estadual, distrital ou municipal sobre a classificação de atividades de baixo risco, o ente federativo que editar ou tiver editado norma específica encaminhará notificação ao Ministério da Economia sobre a edição de sua norma".

Neste sentido, restou aprovado o Decreto nº 10.178, de 18 de dezembro de 2019, que "Regulamenta dispositivos da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, para dispor sobre os critérios e os procedimentos para a classificação de risco de atividade econômica e para fixar o prazo para aprovação tácita e altera o Decreto nº 9.094, de 17 de julho de 2017, para incluir elementos na Carta de Serviços ao Usuário". Nos termos do art. 1º do referido normativo, tal regulamento deverá ser observado pelos órgãos e pelas entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

Pois bem, como se verifica, em que pese a Lei nº 13.874 ter aplicação em âmbito nacional, esta deixou a cargo dos entes a classificação de atividades de baixo risco.

Nesse ínterim, deve-se esclarecer que o Município de Criciúma não possui ainda legislação específica que defina o grau das atividades econômicas, conforme exposto na Lei 13.874/2019.

No entanto, antes da edição da referida Lei, editou a Lei Complementar nº 287/2018, instituiu Taxa de Licença e Fiscalização de Estabelecimentos – TLFE que tem como fato gerador a concessão de licença obrigatória para a localização de estabelecimentos e a verificação anual do cumprimento das Posturas e Normas Urbanísticas Municipais por parte dos estabelecimentos (art. 335, insc. I e II do CTM – Lei Complementar nº 287/2018):

Art. 335 A Taxa de Licença e Fiscalização de Estabelecimentos - TLFE tem como fato gerador:

I - a concessão de licença obrigatória para a localização de estabelecimentos; e



PROCESSO CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO
AUTORIDADE JULGADORA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

II - a verificação anual do cumprimento das Posturas e Normas Urbanísticas Municipais por parte dos estabelecimentos.

Assim, constata-se que existe uma taxa a ser exigida quando do início da atividade e uma taxa que é exigida anualmente, em relação ao cumprimento das posturas e normas urbanísticas.

O requerente pugna pela isenção da TLFE, porque seria considerado de baixo risco, nos termos da Lei 13.874, bem como, Lei Complementar Municipal 305/2018, com redação dada pela Lei Complementar n. 394 de 15 de abril de 2021, que incidiu a isenção: "Art. 8º Ficam isentos do pagamento da Taxa de Licença e Fiscalização de Estabelecimentos - TLFE: [...] VIII - as atividades de baixo risco. (Redação dada pela Lei Complementar nº 394/2021)."

Posteriormente em 11 de maio de 2021 o Código Tributário Municipal (LC 287/2018) foi alterado pela Lei Complementar n. 397/2021, trazendo a hipótese de não incidência ao tributo (TLFE):

Art. 340 A incidência e o pagamento da taxa independem:

(...)

Parágrafo único. Não incidirá novamente a TLFE à pessoa física ou jurídica regularmente inscrita no Município, que venha a prestar serviços em estabelecimento já licenciado. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 336/2019).

Art. 340-A Não incide a TLFE no estabelecimento destinado exclusivamente à atividade econômica de baixo risco, assim entendida aquela dispensada de qualquer ATO público de liberação da atividade econômica, conforme estabelecido no art. 3º, inciso I, da LEI Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 397/2021).



PROCESSO CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO
AUTORIDADE JULGADORA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Constata-se assim que o ente municipal, nos termos do art. 3º, inciso I, da LEI Federal nº 13.874/2019, declarou pelo CTM, a não incidência da TLFE nas atividades econômicas de baixo risco. Assim, existindo previsão para não incidência, torna-se inócua a previsão de isenção para o tributo, uma vez que, quando há não incidência, a obrigação tributária não nasce.

Indiferentemente se causa de não - incidência ou isenção, fato é a necessidade de se reportar às classificações de risco a fim de analisar como a atividade do impugnante (advocacia) está enquadrada.

Nesse ponto, como o ente público ainda não possui legislação própria que define os graus das atividades econômicas, editou em 26 de dezembro de 2019, a Lei Municipal 7.654, de 26 de dezembro de 2019 (com alterações posteriores da Lei 7.884/2021), que “Dispõe sobre o registro de pessoas físicas e jurídicas e o processo de concessão do Alvará de Licença para funcionamento e de estabelecimento e dá outras providências”, definindo o uso do “Enquadramento Empresarial Simplificado – EES e da Autodeclaração”, previstos na Lei Estadual 17.071/2017, para a classificação do grau de riscos das atividades, vejamos:

Art. 4º Para fins da outorga do Alvará de Licença para funcionamento e de estabelecimento, da dispensa de exigência de atos públicos de liberação para operação ou funcionamento de atividade econômica, conforme estabelecido no art. 3º, inciso I, da Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, e para o Enquadramento Empresarial Simplificado (EES) e da Autodeclaração, previstos na Lei Estadual nº 17.071 de 2017, as atividades econômicas ou não econômicas serão classificadas de acordo com grau de risco, em atividades de baixo, médio e alto risco. (Redação dada pela Lei nº 7884/2021).

§ 1º A dispensa de atos públicos de liberação da atividade econômica não exime as pessoas naturais e jurídicas do dever de observar as demais obrigações estabelecidas pela legislação.



PROCESSO CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO
AUTORIDADE JULGADORA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

§ 2º As atividades de baixo risco não comportam vistoria prévia para o exercício contínuo e regular da atividade, estando tão somente sujeitas à fiscalização de devido enquadramento posterior.

§ 3º A fiscalização do exercício do direito de que trata o § 2º deste artigo será realizada posteriormente, de ofício ou como consequência de denúncia encaminhada à autoridade competente.

§ 4º As atividades de médio risco comportam vistoria posterior para o exercício contínuo e regular da atividade.

§ 5º As atividades de alto risco exigirão vistoria prévia para início da operação do estabelecimento.

§ 6º Para fins de aplicação deste artigo, os critérios para a classificação de grau de risco, serão aqueles definidos pelos órgãos e pelas entidades responsáveis pelas definições do EES. (Redação acrescida pela Lei nº 7884/2021).

Assim, por hora, definiu o ente público a base de informação a ser utilizada para a definição das atividades e verificação quanto a prescindibilidade da autorização para o início da atividade.

Analisando a Lei Estadual 17.071, de 12 de janeiro de 2017, citada na lei municipal, esta *"Dispõe sobre as regras comuns ao Enquadramento Empresarial e das Entidades de Fins não Econômicos Simplificado (EES) e à Autodeclaração e estabelece outras providências"*. Nesta, constata-se que *"o EES será definido por diretrizes, informações e classificações que permitam o imediato e integral funcionamento da atividade empresarial e/ou institucional, com base nas informações constantes da Autodeclaração de que trata o art. 3º desta Lei, sem prejuízo de posteriores exigências e fiscalizações"* (Parágrafo único do art. 1º).



PROCESSO CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO
AUTORIDADE JULGADORA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Por sua vez, a mesma lei define que:

Art. 3º A Autodeclaração é composta do conjunto de informações fornecidas pelo interessado para análise dos processos de enquadramento no EES perante os órgãos e as entidades de que tratam os incisos do *caput* do art. 2º desta Lei, referentes a empresas, e/ou a entidades sem fins econômicos consideradas com baixa probabilidade de risco de incêndio.

Os órgãos e entidades referidos no dispositivo colacionado acima são: Diretoria de Vigilância Sanitária (DIVS) da Secretaria de Estado da Saúde (SES); Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina (CBMSC) da Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP); Fundação do Meio Ambiente (FATMA) e suas Coordenadorias de Desenvolvimento Ambiental; e Junta Comercial do Estado de Santa Catarina (JUCESC), vejamos:

Art. 2º O EES ocorrerá mediante Autodeclaração que atenda aos critérios estabelecidos pelos órgãos e pelas entidades seguintes:

- I – Diretoria de Vigilância Sanitária (DIVS) da Secretaria de Estado da Saúde (SES);
- II – Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina (CBMSC) da Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP);
- III – Fundação do Meio Ambiente (FATMA) e suas Coordenadorias de Desenvolvimento Ambiental; e
- IV – Junta Comercial do Estado de Santa Catarina (JUCESC).

§ 1º A JUCESC comunicará à Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) a obtenção do EES.

§ 2º Para fins de verificação e certificação das normas de segurança contra incêndio, os Municípios, nos termos do parágrafo único do art. 112 da Constituição do Estado, adotarão os critérios estabelecidos pelo CBMSC para o fornecimento do EES.

§ 3º Os órgãos e as entidades de que tratam os incisos do *caput* deste artigo regulamentarão a Autodeclaração e os procedimentos necessários à implementação do EES, nas suas respectivas áreas de atuação, considerando



PROCESSO CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO
AUTORIDADE JULGADORA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

respectivamente o baixo grau de risco, a baixa complexidade e o baixo potencial poluidor.

Por oportuno, e para evitar dúvidas posteriores, deve-se destacar que a Lei 18.091, de 29 de janeiro de 2021, foi editada pelo Governo Estadual no intuito de atender o disposto no art. 3º, § 1º, III, da Lei federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, altera a Lei nº 14.675, de 13 de abril de 2009, e estabelece outras providências, que trata esta, nos termos do seu art. 1º (*Art. 1º-Esta Lei, ressalvada a competência da União e dos Municípios, estabelece normas aplicáveis ao Estado de Santa Catarina, visando à proteção e à melhoria da qualidade ambiental no seu território.*) de proteger e melhorar a qualidade ambiental no seu território. Referida lei, conforme se verifica, ressalva a competência da União e dos Municípios em relação ao tema. Vejamos o art. 4º:

Art. 4º Os Municípios podem elaborar legislação própria de classificação de atividades de baixo risco, observando a notificação do Ministério da Economia prevista no art. 3º, § 1º, III, da Lei federal nº 13.874, de 2019.

Assim, constata-se claramente que a Lei 18.091 foi editada para auxiliar o Estado de Santa Catarina na definição dos graus das atividades, no que diz respeito a sua competência tributária, não obrigando que esta seja adotada pelos entes municipais. Definição esta, como já dito, ainda não editada pelo município.

Portanto, referida Lei em que pese prever que os escritórios de advocacia são atividades de baixo risco, conforme se observa do item 257 do Anexo Único (CNAE 6911701), esta classificação não é de observação obrigatória pelos municípios, salvo se estes a adotarem por lei municipal, o que não é o caso do Município de Criciúma.

Assim, ante todo o exposto e diante da legislação consultada, conclui-se que, em que pese o Município de Criciúma ainda não ter editado lei própria definindo os graus das atividades de baixo risco, nos termos do art. 3º, § 1º, III, da Lei Federal nº 13.874/2019,



PROCESSO CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO
AUTORIDADE JULGADORA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

adotou pela Lei Municipal 7.654, de 26 de dezembro de 2019 (com alterações posteriores da Lei 7.884/2021) o *Enquadramento Empresarial e das Entidades de Fins não Econômicos Simplificado (EES)* e à *Autodeclaração* previstos na Lei Estadual 17.071, de 12 de janeiro de 2017, não aplicando-se ao Município, a Lei Estadual 18.091, de 29 de janeiro de 2021.

Por fim, é importante destacar que a própria Lei Federal nº 13.874/2019, determina o exercício da fiscalização das atividades de baixo risco, posteriormente, de ofício ou após denúncia (Art. 3º, § 2º *A fiscalização do exercício do direito de que trata o inciso I do caput deste artigo será realizada posteriormente, de ofício ou como consequência de denúncia encaminhada à autoridade competente*), não havendo em todo o texto legal a dispensa da exigência anual da referida taxa, até porque somente o Município teria competência legal para tanto.

Ademais, a própria Lei 13.874/2019, traz no § 3º que ***“o disposto neste Capítulo e nos Capítulos II e III desta Lei não se aplica ao direito tributário e ao direito financeiro, ressalvado o disposto no inciso X do caput do art. 3º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 14.195, de 2021)”***.

Referente ao poder de fiscalização, o Supremo Tribunal Federal já deixou assentada em diversos julgados a suficiência da manutenção, pelo sujeito ativo, de órgão de controle em funcionamento (RE 116.518, RE 230973, AG. REG. NO RE 682.168).

Assim, a norma federal não isentou os exercentes de atividades de baixo risco em relação ao pagamento de tributos. Se isentasse, estar-se-ia diante de isenção heterônoma, vedada pela Constituição Federal:

Art. 151. É vedado à União:

[...]

III - instituir isenções de tributos da competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.



PROCESSO CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO
AUTORIDADE JULGADORA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Com base nisso, somente o próprio ente federado, no caso, o Município de Criciúma é que pode legislar sobre eventual dispensa do pagamento da TLFE, tributo de natureza municipal.

E como o fez remetendo à Lei Estadual 17.071/2017, e esta por sua vez, remete às normativas do Corpo de Bombeiros, deve ser observado o art. 4º - A da INSTRUÇÃO NORMATIVA (IN 001/DAT/CBMSC) do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina:

Art. 4ºA As atividades econômicas de baixo risco são dispensadas dos atestados emitidos pelo Corpo de Bombeiros Militar.

Parágrafo único. Consideram-se atividades econômicas de baixo risco:

I – aquelas exercidas exclusivamente em empresas sem estabelecimento, ou domicílio fiscal;

II – o empreendedor que exerça sua atividade econômica em área não edificada e transitória (ex.: ambulantes, carrinhos de lanches em geral, foodtrucks, barracas itinerantes, trios elétricos, carros alegóricos e similares);

III – o empreendedor que exerça sua atividade econômica em área não edificada (ambulante), mas possua ponto fixo durante determinado período do dia ou da noite e que faça uso de estruturas de tendas ou toldos como área de apoio com até 50 m²;

IV – as torres de transmissão, as estações de antena ou de serviço que não sejam locais de trabalho fixo, que não possuam características de local habitável e que não estejam posicionadas sobre edificações passíveis de fiscalização pelo CBMSC; e

V – as comerciais ou industriais desenvolvidas em edificação residencial privativa unifamiliar, de até 200 m² de área total construída e com no máximo um empregado, ressalvadas aquelas que se enquadrem em atividades de alto risco.

Desse modo, não sendo possível o enquadramento do impugnante dentre as atividades econômicas de baixo risco no que se refere à segurança contra incêndio, adotada pela Lei Municipal, não há que se falar em dispensa do pagamento do tributo.



PROCESSO CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO
AUTORIDADE JULGADORA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

3. DECISÃO

Ante o exposto, **julgo improcedente a impugnação** oposta pela impugnante.

Notifique-se o impugnante do resultado desta decisão, nos termos dos arts. 154 e 155 da LC 287/2018, c/c art. 33, I do Decreto 1325/2018, para, querendo, interpor recurso ordinário ao Conselho Municipal de Contribuintes, no prazo de 10 (dez) dias.

Proceda-se à correção do nome do Escritório de Advocacia nos registro do Município.

Após escoado o prazo legal, sem manifestação da impugnante, archive-se os presentes autos.

Criciúma - SC, 05 de maio de 2022.

Giovana Maria Ghisi da Silva
Julgadora de Primeira Instância
Matrícula 56.517